

Artigo

**O modelo de responsabilização estabelecido pelo art. 19 da Lei nº 12.965/2014: uma análise sobre a viralização e a problemática exigência de uma identificação específica do conteúdo danoso**

*The liability model established by Article 19 of Law No. 12,965/2014: an analysis of virality and the problematic requirement of specific identification of harmful content*

Hemily Riara Gomes da Silva<sup>1</sup> e Mariana de Siqueira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Graduanda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0000-0047-8029. E-mail: [hemilyriara@gmail.com](mailto:hemilyriara@gmail.com);

<sup>2</sup>Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-4477-6076. E-mail: [marianadesiqueira@gmail.com](mailto:marianadesiqueira@gmail.com).

Submetido em: 09/11/2025, revisado em: 15/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

**RESUMO:** O presente artigo busca destacar a alteração social causada pela comunicação e interação na internet, demonstrando a adaptação feita pelo ordenamento jurídico nacional para solucionar problemas decorrentes dessas relações estabelecidas no ambiente virtual, em especial, esse projeto se propõe a apresentar e discutir a regra geral da responsabilização dos provedores de aplicação de internet seguida pelo Marco Civil da Internet, legislação responsável por instituir as diretrizes básicas a serem seguidas no plano digital no Brasil e a problemática exigência de identificação específica do conteúdo para possibilitar a responsabilização dos provedores de aplicação. Para isso, foi utilizado o método qualitativo e exploratório, baseando-se na apresentação de revisões bibliográficas, em especial de doutrina, jurisprudência e legislação nacional. Ao fim, os resultados demonstraram a necessidade de uma mudança no dispositivo analisado e a importância da jurisprudência para manter o Direito atualizado e efetivo, uma vez que a velocidade de organização e atualização na qual o Direito Digital está inserido segue um fluxo contínuo e mais rápido quando comparado com outros ramos do Direito.

**Palavras-chave:** Direito Digital; Marco Civil da Internet; Responsabilização dos provedores; viralização do conteúdo.

**ABSTRACT:** This article aims to highlight the social change brought about by online communication and interaction, demonstrating the adaptation made by the national legal system to address problems arising from these relationships established in the virtual environment. In particular, this study intends to present and discuss the general rule regarding the liability of internet application providers as followed by the Marco Civil da Internet, the legislation responsible for establishing the basic guidelines to be followed in the digital sphere in Brazil, as well as the problematic requirement of specific content identification to enable the liability of application providers. For this purpose, a qualitative and exploratory method was used, based on presenting literature reviews, especially doctrinal works, case law, and national legislation. In the end, the results demo

**Keywords:** Digital Law; Brazilian Internet Civil Framework; Liability of service providers; content going viral.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A evolução da sociedade e dos meios utilizados para se comunicar aconteceram gradualmente ao longo da história humana, marcando um traço definidor das peculiaridades das relações sociais e maneiras pelas quais alguém se coloca em um determinado grupo. Desde a oralidade, quando a fala era a principal forma de se comunicar e perpetuar conhecimento, passando pela criação da escrita, que deu maior precisão e registro aos saberes, até a criação da imprensa, que por si só revolucionou a forma de propagação das informações e seu melhor acesso, percebemos que os seres humanos sempre se estruturaram através dos meios que permitiam a sociabilidade.

Tais mudanças também se refletiram, de forma inevitável, na evolução do Direito e em sua atuação como instrumento de tutela dos interesses e direitos individuais e coletivos. A codificação de normas e o afastamento de dogmas religiosos na elaboração jurídica também foram frutos das mudanças promovidas pela forma de se comunicar e todo contexto cultural e político existente em cada época.

A consolidação e fortalecimento de ordenamentos jurídicos só foi possível porque o conhecimento passou a ser transmitido e preservado de maneira sistematizada, possibilitando assim a figura de regulador formal das relações humanas, acompanhando as novas necessidades que naturalmente surgiam em uma sociedade em constante transformação.

Nesse sentido, destaca-se que a criação e posterior popularização da internet representou uma vasta modificação na forma como a sociedade se comunica, se organiza e se reconhece coletivamente. Seja por meio de fóruns online, plataformas digitais e, mais recentemente, das redes sociais, que deram velocidade e um alcance global e instantâneo para a comunicação.

Assim, as redes sociais se estabeleceram como verdadeiros espaços de debate, publicidade e disputa ideológica, com total capacidade de difundir discursos e criar fenômenos sociais capazes de alterar os rumos de cenários políticos e culturais.

Consequentemente, a propagação da internet e dessa realidade conectada causaria uma alteração no contexto jurídico, afinal, toda essa conectividade traz consigo novas demandas e riscos que precisam ser

apreciadas e tuteladas pelo direito, sob pena de uma desordem e danos irreparáveis.

O presente artigo busca analisar a adaptação e a atuação do direito na responsabilização dos provedores de conteúdo, considerando o alcance dos conteúdos nesse novo ambiente e os danos causados, utilizando como base o art. 19 da Lei nº 12.965/2014, que foi responsável pela normatização dos direitos e garantias do cidadão nas relações ocorridas no meio digital, expondo os problemas e omissões da legislação atual, que não permite a efetiva proteção da vítima.

Para isso, foi utilizada uma abordagem qualitativa e exploratória, a partir de uma revisão bibliográfica, buscando apresentar e discutir conceitos relativos ao tema, bem como problematizar a concepção atual apresentada na legislação citada no que se refere a necessidade de uma identificação específica do conteúdo irregular e suas consequências no cenário atual, fundamentando-se em uma pesquisa teórica e documental.

## 2 A SOCIEDADE E O DIREITO DIGITAL

O Direito Digital é uma clara exteriorização do aspecto evolutivo e modificativo do Direito, o tempo e as mudanças sociais são acompanhados por novos desafios que precisam ser observados pelo ordenamento jurídico vigente. Assim, a era da tecnologia se impôs e provocou a introdução de novos institutos e pensamentos jurídicos, que se relacionam com todos os ramos do Direito, seja ele Público ou Privado.

Essa alteração social consequente da era digital é responsável por um impacto nas relações pessoais que não pode ser ignorado ou menosprezado pelos institutos jurídicos, a área do Direito Digital, apesar de recente, está tão inserida na vida das pessoas quanto questões envolvendo Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo etc.

Desvalorizar ou negar essa relevância seria promover diretamente a insegurança no próprio ordenamento jurídico, pois ao fechar os olhos para a nova realidade e seus desafios, o Direito perde sua característica basilar e essencial de se adaptar e regular a convivência humana em sociedade. Sobre isso, Paulo Nader bem destacava que:

Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social (Nader, 2014, p. 53).

Ademais, consoante a esse entendimento, percebe-se que a velocidade de atos e atualizações faz com que o Direito Digital valorize fortemente os princípios,

uma vez que é um ramo em constante mudança e evolução. A dependência exclusiva da atividade legislativa perde força frente à dinâmica acelerada existente, especialmente no que se refere às normas específicas, que são facilmente desatualizadas pelo ritmo imposto nessa realidade (Pinheiro, 2013).

### 2.1 A INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS

A estrutura da sociedade sempre sofreu múltiplas modificações ao longo de sua existência histórica, havendo em cada período um elemento básico que definia seu funcionamento e orientava suas relações sociais, econômicas e políticas.

Na fase atual, observa-se que o elemento central que molda a maneira na qual a sociedade existe é a informação, sendo ela a base para a organização econômica e o fator determinante na modificação das interações sociais, feitas agora em escalas maiores e instantaneamente, desconsiderando barreiras geográficas, linguísticas e geracionais de um modo nunca experimentado antes.

É ela que molda a dinâmica do convívio social e sustenta a exploração econômica, determinando o funcionamento das instituições e aparecendo como o bem mais precioso e influente da atualidade. A informação, neste contexto, não apenas orienta decisões e estratégias, mas também impulsiona novas formas de interação social.

Imaginar que o contato com qualquer pessoa do mundo pode ser feito através de uma simples troca de mensagens representa um marco que alterou profundamente a maneira na qual a sociedade atual se comporta, interage e se relaciona. As interações virtuais fazem parte do cotidiano de qualquer usuário conectado, seja de forma passiva, ao receber informações que antes não estariam ao seu alcance, seja de maneira ativa, ao se portar como o autor de conteúdo.

Anteriormente, as principais formas de transmitir a informação acontecia por meio de um instrumento físico, como os livros, jornais e revistas, em contrapartida, a realidade atual permite condensar um número inimaginável de dados em um único dispositivo digital e acessá-los de maneira ilimitada e imediata, essa facilidade expõe um avanço no nível informacional e sua virtualização, revelando uma mudança do paradigma de acesso e distribuição de informações, tornando inegável a magnitude da revolução digital na qual estamos inseridos.

Nesse sentido, para Bruno Ricardo Bioni:

A informação avoca um papel central e adjetivante da sociedade: sociedade da informação. A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial. Ainda que essa nova forma de organização social não se resuma apenas ao meio ambiente virtual, a computação eletrônica e a Internet são as ferramentas de destaque desse processo (Bioni, 2019, p.34).

Assim, a função do direito é de acompanhar tais transformações e se adequar para tutelar os interesses presentes nessa nova realidade, que transformou a informação em uma maneira de conhecimento a ser estrategicamente utilizada no âmbito econômico e empresarial, seguindo uma lógica de acumulação que gera riqueza e desenvolvimento.

O consumo, por sua vez, está intrinsecamente relacionado com segmentos de *marketing* e publicidade que se beneficiam dos dados e preferências de usuários coletados no ambiente virtual para criar estratégias personalizadas e altamente comerciais. Não é difícil perceber a importância desse tipo de informação para o ramo mercadológico e capitalista que impera sobre a sociedade. Ao compreender as preferências do usuário, é possível atuar de forma precisa e direcionada, ampliando consideravelmente seu potencial de sucesso na venda de um produto ou serviço oferecido.

Para Danilo Doneda (2019), a partir da identificação da pessoa referida, a informação mantém com ela uma relação indissolúvel, e sua valoração específica precisa considerá-la a partir dela ser uma representação direta da pessoa. Assim, para o autor, tal informação deve ser apreciada como uma extensão da sua personalidade, não se limitando a um dado desconectado de sua origem. Dessa forma, sua valoração jurídica e social precisa considerar esse aspecto personalíssimo e sensível, exigindo atenção reforçada, pois atinge diretamente a dignidade, a autonomia e a individualidade do sujeito a quem diz respeito.

### 3 AS REDES SOCIAIS E O ALCANCE DO CONTEÚDO NO AMBIENTE DIGITAL

Em uma sociedade globalizada, o uso e disseminação de redes sociais faz parte do cotidiano da população. Um exemplo simples da disseminação das redes sociais no território nacional é o de um estudo divulgado pela Comscore, importante empresa de pesquisa para medição de audiência digital, que, em referência a dados de fevereiro a junho de 2025, aponta um número superior a 110 milhões de usuários ativos nas plataformas digitais que atuam no Brasil. Explicitando a forte presença das mídias sociais no convívio e interações sociais da população brasileira.

Importa ressaltar que existem diferenças entre essas plataformas e as maneiras de se exibir ao usuário, e potencial consumidor, as ações e possibilidades apresentadas pelo *WhatsApp*, aplicativo que tem como foco mensagens de textos diretas ou entre grupos fechados, é flagrantemente diferente da pretensão do *X*, anteriormente denominado como *Twitter*, por exemplo.

Mesmo ambos sendo redes sociais baseadas na troca de mensagens e interações entre usuários, enquanto no *WhatsApp* o canal de comunicação é direcionado, havendo um controle maior sobre os receptores das informações, o *X* aparece como uma “rede social aberta”, não permitindo ao usuário um controle específicos sobre os receptores da mensagem, exceto nos casos de perfis privados.

Assim, é plenamente possível que uma postagem atinja um número indeterminado de pessoas, tal fenômeno é chamado de viralização, ocorrendo quando um conteúdo se dissemina rapidamente, alcançando um número expressivo de perfis de maneira inesperada ou não habitual. Sendo dessa forma que surgem as *trends*, modelos de comportamento e interesses que se popularizam dentro de um período e contexto próprio entre os usuários.

Essa replicação descontrolada de um conteúdo pode causar inúmeras consequências negativas, principalmente no que se refere ao controle e filtro a ser aplicado pelas plataformas e o cumprimento de sua política de uso e privacidade, diretrizes às quais todos os usuários estão submetidos.

Desse modo, a grande escala de compartilhamento apresenta um risco sistêmico aos usuários, uma vez que os provedores não conseguem elaborar uma regulação adequada das interações, permitindo a existência de práticas discriminatórias, como a disseminação de condutas antidemocráticas e xenofóbicas.

#### 3.1 A RESPONSABILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS E O MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet (MCI), Lei nº 12.965/2014, iniciou a normatização própria dos direitos e garantias do cidadão nas relações ocorridas no meio digital. Essa legislação apareceu como uma resposta das necessidades sociais e de uma tendência que objetivava obter essa regulamentação da Internet no Brasil através de leis penais (Cruz, 2009).

Assim, o MCI teve como objetivo fundamental garantir os direitos e garantias do cidadão no contexto virtual, sem utilizar como base normas restritivas ou que limitem as liberdades individuais, para isso, entre suas disposições, estão a proteção da privacidade e dos dados pessoais.

Esses dois aspectos são tratados como bases do MCI, pois é por meio de sua defesa que é possível assegurar um ambiente equilibrado e de acordo com o pretendido pelo ordenamento nacional.

Além disso, é preciso deixar explícito o poder e proteção conferido ao usuário, para que ele, ciente da coleta e usa de seus dados pessoais, consiga geri-lo da maneira que julgar mais adequada para si, desse modo, o indivíduo possui o direito de controlar os dados fornecidos, assim como excluí-los definitivamente da base de dados do prestador de serviços e produtos de Internet no fim do uso.

No que se refere ao anonimato, ressalta-se que ele não é, e nem poderia ser absoluto, como bem dispõe a Constituição Federal e demais ordenamentos nacionais que asseguram a responsabilização de ofensores. Assim, é possível rastrear o emissor das informações, mesmo nos chamados “perfis fakes”, nos quais não é aparente qualquer identificação do titular do perfil.

O grande impasse que acompanha o anonimato é a discricionariedade conferida às empresas, que por vezes retardam ou não repassam as queixas para uma apuração policial adequada, temendo uma repercussão ou enfraquecimento de sua relação com outros usuários que

podem questionar o sigilo e a inviolabilidade de seus dados. Entretanto, é justamente essa permissividade que contribui para a impunidade e aumento de atividades delituosas no ambiente virtual.

Durante a elaboração do MCI, se acenderam discussões sobre o tipo de responsabilidade a ser adotada, tais debates ocorreram no curso de uma ascensão digital do Brasil em plataformas como Google, YouTube e Orkut. A partir do ano 2000, também começaram a crescer os índices de demandas judiciais que possuíam empresas desse segmento no polo passivo.

Na época, o entendimento dos Tribunais no que se refere à responsabilização dos provedores de serviço e de aplicações de internet por postagem de terceiros, seguia três principais linhas interpretativas, como apresentam Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos (2016).

A primeira defendia não ser possível responsabilizar as plataformas por conteúdos feitos e propagados por terceiros, alegando que haveria uma ilegitimidade passiva, baseada no entendimento que o ser que deu causa a postagem seria exclusivamente o usuário emissor, não tendo ela controle sobre as ações realizadas por outro naquele ambiente.

Em sequência, o segundo entendimento tem como base uma responsabilidade objetiva dos provedores, dividindo-se internamente quanto à aplicação do Código Civil, em práticas que gerem, por sua natureza, uma ameaça a direitos, enquanto uma outra parte se apoiava no uso do Direito do Consumidor ao enxergar uma relação entre consumidor e fornecedor, implicando assim em uma responsabilidade objetiva por uma falha do serviço.

Por consequência, esse entendimento surge juntamente com a concepção de que monitorar e filtrar os conteúdos exibidos no ambiente seja uma função do fornecedor de serviço, ou seja, da plataforma.

O último posicionamento sobre o modelo a ser seguido se apoiava no erro do provedor de aplicação, que seria responsabilizado ao não remover o conteúdo inadequado após a ciência desse, esse conhecimento poderia ocorrer através de uma reclamação do próprio indivíduo afetado ou ainda por meio de uma determinação judicial direta que exigisse essa remoção.

Essa última posição foi a escolhida pelo legislador para ser implementada como regra geral do MCI. Assim surgiu o artigo 19, que trata especificamente sobre essa responsabilização. Nele, o legislador expõe que a autoria do conteúdo é exclusivamente do usuário e não da plataforma, por isso, ela só pode ser responsabilizada em uma circunstância na qual exista o descumprimento de uma ordem judicial que determine a retirada do conteúdo.

Ao optar pela presença dessa ordem judicial, o legislador destacou a importância dada para a liberdade de expressão e cuidado para evitar qualquer hipótese de censura prévia dos usuários.

Além disso, o parágrafo primeiro desse mesmo artigo exige a identificação específica do conteúdo a ser objeto de remoção, sob pena de nulidade. Na integralidade do caput e do primeiro parágrafo tem-se que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente **poderá ser**

**responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**

§ 1º **A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.** (grifos acrescidos)

A Lei nº 12.965/2014 também traz em seu art. 21 a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicação de internet em casos de divulgação não autorizada de conteúdos que violem a intimidade de terceiros, assim como materiais com cenas de nudez ou atos sexuais, caso, após uma notificação judicial ou extrajudicial, deixa de promover a retirada diligente do conteúdo.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Assim, nota-se que na legislação existem duas formas de responsabilidade do provedor de conteúdo, a depender de fatores como a natureza do conteúdo exibido.

Enquanto o artigo 19 condiciona a responsabilização das plataformas por danos causados por conteúdo gerado por terceiros na presença de uma ordem judicial específica que determina a indisponibilização do conteúdo apontado como indevido, estando sujeita a uma punição caso não tome as providências necessárias.

O artigo 21 se apresenta como uma exceção ao regime da ordem judicial previsto no artigo 19, fazendo com que a responsabilidade civil subsidiária do provedor aconteça pelo descumprimento do dever de promover, de forma diligente, a indisponibilização do conteúdo após o recebimento de notificação do próprio ofendido ou de seu representante legal, nas hipóteses específicas trazidas pelo legislador.

Entretanto, ao se deparar com os rumos e consequências geradas pelo poder da disseminação irrestrita e imediata dos conteúdos disponibilizados no

ambiente virtual, percebe-se o problema envolvendo o art.19 do MCI em um cenário no qual a viralização faz parte da lógica digital.

#### 4 A NECESSIDADE DA INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPRÓPRIO E O RE 1057258 / MG.

Conforme apresentado anteriormente, o parágrafo primeiro do art.19 do MCI exige que a ordem judicial responsável por responsabilizar civilmente o provedor de aplicação de conteúdo possua a identificação específica do conteúdo apontado como infringente, entretanto, tal lógica desconsidera o alcance e a velocidade de propagação que um conteúdo online pode atingir e o dano causado.

Ao determinar essa especificação, o legislador não protege as vítimas que sofrem com os posts virais e os compartilhamentos descontrolados, analisando o problema apenas sob a perspectiva dos provedores de busca, uma vez que, inegavelmente, há uma dificuldade maior em rastrear toda essa cadeia de replicação do que simplesmente retirar o conteúdo especificamente apontado, desconsiderando inclusive a gravidade do dano.

A exigência do parágrafo primeiro enfraquece o direito da vítima, que não terá controle sobre a disseminação do conteúdo lesivo e mesmo com a retirada do “post original”, continuará sofrendo com os compartilhamentos incessantes, prática comum nas redes sociais.

De acordo com o entendimento de Daniel Dias, Nicolo Zingales et al.(2023), a utilização em grande escala de algoritmos de impulsionamento, próprio dos maiores provedores de aplicações, denominados de *big techs*, aumentam os danos gerados também pela viralização de conteúdos indevidos, evidenciando assim a clara necessidade da elaboração de um modelo progressivo de responsabilidade, indo de encontro e de forma proporcional aos índices danosos causados.

Desse modo, torna-se incontroverso o papel de destaque e importância desempenhado por essas plataformas, que precisam agir de maneira colaborativa e ativa na prevenção e proteção das vítimas.

Nesse sentido, em recente decisão o RE 1057258 / MG, julgado em 26 de junho de 2025, declarou a inconstitucionalidade parcial do art.19, alegando que a responsabilização presente no dispositivo não era suficiente para a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Em seu voto, o relator, Min. Luiz Fux, manifestou:

20. O regime do art. 19 do Marco Civil da Internet se revela constitucionalmente insuficiente, máxime pelo fato de que os processos judiciais ostentam uma morosidade inerente e inevitável, que contrasta com a lesividade potencial de postagens ofensivas a direitos fundamentais, as quais têm a capacidade de correr o mundo e atingir milhões de usuários em poucas horas, gerando danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual não se pode lançar sobre os ombros do Poder Judiciário toda a expectativa

social de controle em tempo real das violações a direitos fundamentais perpetradas em ambiente digital.

Assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) destaca a existência de crimes que necessitam de uma proteção diferente da oferecida pelo art.19. O Ministro relator ainda afirma que: “Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância”.

Desse modo, já resta estabelecido para os casos de crimes graves que violem direitos fundamentais e a democracia o dever de indisponibilização imediata dessas postagens, impondo uma atuação preventiva e imediata do provedor de conteúdo.

Evidenciando a fragilidade do art.19 e a necessidade de uma modificação na sua aplicação, sendo esse um passo importante para assegurar a proteção das vítimas, por hora restritos a crimes específicos de natureza grave, que pode ser melhor explorado e ampliado para outras condutas no futuro para se adequar a realidade social imposta.

#### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa apresentada mostra um impasse que merece ser devidamente analisado e discutido no plano jurídico para que haja uma ponderação entre as possibilidades dos provedores de conteúdo e necessidade de proteção do usuário vítima de um conteúdo danoso, especialmente em casos que envolve a popularização e compartilhamento irrestrito e sem nenhuma consequência do conteúdo.

Foi possível observar a importância do aspecto adaptativo do Direito e o impacto das mudanças sociais na atuação do legislador, que colocou no Marco Civil da Internet as diretrizes básicas para atuação e proteção no mundo digital, preservando o direito à liberdade de expressão e proteção dos dados pessoais. Assim como foi discutida uma limitação dessa legislação.

A omissão existente no artigo 19 da lei nº 12.965/2014, considerado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, contribui para o entendimento de que é preciso analisar a maneira de responsabilização dos provedores defendida pela Marco Civil da Internet, uma vez que nos moldes atuais, sua aplicação é incompleta e não assegura a efetiva proteção da vítima.

#### REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.057.258/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em: 26 jun. 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur546682/false>. Acesso em: 07 nov. 2025.

BRITO CRUZ, Francisco. **Direito, democracia e cultura digital**: a experiência de elaboração legislativa do marco civil da internet. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

COMSCORE divulga estudo sobre o panorama digital brasileiro. **Inforchannel**, [S. l.], 25 jul. 2025. Disponível em: [https://inforchannel.com.br/2025/07/25/comscore-  
divulga-estudo-sobre-o-panorama-digital-brasileiro/](https://inforchannel.com.br/2025/07/25/comscore-<br/>divulga-estudo-sobre-o-panorama-digital-brasileiro/).  
Acesso em: 07 nov. 2025.

DIAS, Daniel; BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter B.; CURZI, Yasmin. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>.  
Acesso em: 07 nov. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Construção e aplicação, Juiz de Fora: Editar, 2016.